

**PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL  
SUBSCRITO ENTRE O BRASIL E O CHILE (ACORDO Nº 3)**

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Chile, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes outorgados em boa e devida forma e depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o "Acordo de alcance parcial de renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980" (Acordo nº 3) da seguinte forma:

**Artigo 1º** - Incluir no Anexo I do Acordo as concessões e modificações registradas no Anexo 1 do presente Protocolo, nas condições ali estabelecidas.

**Artigo 2º** - Incluir no Anexo II do Acordo as concessões e modificações registradas no Anexo 2 do presente Protocolo, nas condições ali estabelecidas.

**Artigo 3º** - Retirar do Anexo II do Acordo e preferência outorgada pela República do Chile do produto "Secantes preparados" classificado no item 32.11.0.01 da NABALALC.

**Artigo 4º** - Até a realização da apreciação multilateral, a República Federativa do Brasil aplicará às concessões registradas nas posições 74.01.1.02, 74.01.2.01, 74.01.2.02, 74.01.3.01, 74.01.3.02, 74.01.3.03, 74.02.0.05 e 74.06.0.01 da NABALALC, incluídas no Anexo I do Acordo, a taxa de melhoramento de portos (TMP) de um por cento ad valorem, contida em sua lista nacional vigente em 31 de dezembro de 1980.

**ANEXO I**

**PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO BRASIL PARA A  
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NEGOCIADOS**

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
07.02.0.02	Aspargos congelados	LI	30	
11.01.0.01	Farinha de trigo	LI	30	
11.02.1.05	"Grife" de milho	LI	30	
13.03.2.01	Pectinas	LI	30	
22.05.1	Vinhos de uva			
22.05.1.10	Chamados finos			
22.05.1.11	Com denominação de origem e condições negociadas na ALADI	LI	30	Vinhos tintos, brancos e rosados, quando cumpram com as seguintes condições: 1) Quota anual de 280.000 caixas de 12 (doze) garrafas de 0,75 litros. 2) Preço mínimo CIF US\$ 10,80 (dez dólares e oitenta centavos) por caixa de 12 (doze) garrafas de 0,75 litros. 3) Marca registrada por vinho ou adega de origem. 4) Grau alcoólico G.L.: mínimo de 11,59 para os vinhos brancos, rosados e tipo "Rhine" e máximo de 13,9 para todos. 5) Relação álcool e peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos e 6,2 para os vinhos rosados. 6) Acidez volátil máxima de 1,30 grama por litro expressa em ácido acético. 7) As variedades de uva utilizadas na elaboração do vinho devem ser viti-viníferas. 8) Certificado de qualidade emitido pelo organismo estatal competente do país exportador no qual consta a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho. 9) Garrafas de capacidade não superior a 0,75 litro. 10) Envelhecimento: dois anos-calendário mínimo para vinhos tintos. 11) Etiquetas: devem ter as seguintes especificações: a) marca registrada; b) nome e endereço do en-garrafador; c) ano de colheita; d) tipo de vinho (branco, tinto e rosado); e) conteúdo líquido; f) graduação alcoólica; g) denominação varietal. So-mente poderá indicar-se quando o produto possua mais de 60 por cento da variedade indicada; essa indicação será facultati-va para o produtor ou ex-portador; e h) classificação do vinho. Será a mesma utilizada no país de origem. Naqueles casos em que se tratar de marcas exclusivas para a exportação será aceita a classificação que esteja lecer o Organismo esta-tal competente do país exportador.

22.05.1.11  
(Cont.)

22.05.1.11  
(Cont.)

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
				12) Certificado outorgado pelo Organismo estatal competen-te de acreditação da firma ou adega exportadora. Esta concessão tem vigência a partir de 1º de janeiro de 1985 e substitui a que consta do Anexo I do presente acordo.
26.01.1.10	Concentrados de cobre	LI	100	
26.03.0.01	Escórias de cobre	LI	100	
26.03.0.03	Lamas anódicas (lodos)	LI	100	
28.09.0.01	Ácido nítrico (concentração maior ou igual a 58%)	LI	30	
28.34.2.01	Iodato e periodato de sódio	LI	30	
29.08.2.01	Eucalipto (cineol)	LI	30	
29.14.2.01	Ácido acético	LI	30	
29.22.3.01	Fenilamina e seus sais (anilina)	LI	30	
30.03.9.99	Ervas medicinais em formas de saqui-nhos individuais	LI	30	
30.03.9.99	Aurosol, produto farmacêutico para a artrite reumatisal a base de sal Au-rico	LI	30	
32.03.2.01	Preparações enzimáticas para curtimen-to	LI	30	
35.06.2.01	Colas sintéticas, exceto uréia formal-deído	LI	30	
38.11.2.01	Fungicida a base de oxicloreto de co-bre com conteúdo de 35 a 50% de cobre	LI	30	
39.03.3.01	Nitrato de celulose líquida ou pastosa	LI	30	
39.03.4.01	Nitrato de celulose, em pó, grânulos e se-melhantes	LI	30	
40.13.0.99	Peitinhos de tecido com borracha sem co-tura, resistentes a ácidos e óleos para uso industrial	LI	30	
40.14.0.99	Colchões e salva-vidas pneumáticos	LI	30	
47.01.1.01	Pastas de papel mecânica de conífera	LI	30	
54.01.0.01	Linho em bruto	LI	30	
59.11.0.99	Tecido não elástico, com borracha em uma ou duas faces	LI	30	
70.03.0.99	Tubos de vidro para tubos fluorescentes	LI	30	
71.05.1.02	Ligas de prata em bruto	LI	100	
74.01.9.01	Desperdícios e sucata de cobre	LI	100	
74.05.0.01	Folhas e tiras delgadas, de cobre	LI	40	
74.08.0.01	Acessórios para tubos de cobre (uniões)	LI	40	
76.10.0.99	Recipientes para apresentação e venda de alimentos	LI	30	
83.05.0.01	Ferragens para encadernação de folhas soltas e para classificadores pinças de desenho; exceto grampos e "clips"	LI	30	
84.21.8.99	Manômetros para extintores de incêndios	LI	30	
85.25.0.01	Isoladores elétricos de porcelana	LI	30	
89.01.9.99	Botes pneumáticos de tecido de náilon com borracha	LI	30	

**ANEXO 2**

**PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO CHILE PARA A  
IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NEGOCIADOS**

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	OBSERVAÇÕES
18.03.0.01	Cacau em massa ou em pães (pasta de ca-cau), com 14% ou menos de gordura	LI	30	
18.03.0.02	Cacau em massa ou em pães (pasta de ca-cau), com 14% ou mais de gordura	LI	30	
18.05.0.01	Cacau em pó, sem açúcar	LI	30	
21.07.0.02	Preparações não alcoólicas, para a prepa-ração de bebidas, contendo extrato de guaraná	LI	30	
29.04.2.07	Sorbitol (sorbitol)	LI	30	
29.23.4.13	Glutamato monossódico	LI	75	
29.40.0.03	Carvão	LI	30	
29.40.0.04	Papaína	LI	30	
38.11.2.02	Fungicidas e herbicidas a base de etileno-bis-ditlocarbonato	LI	65	Fungicidas a base de 65% de etileno-bis-ditlocarbonato de zinco ou de 70% de etileno-bis-ditio-carbonato de manganês ou outros compostos de coordenação de ion zinco e/ou ion manganês
39.02.1.02	Poliestireno de uso geral e alto impac-to	LI	30	
39.03.4.99	Hidroxietilcelulose	LI	30	
47.01.9.99	Pasta gúmica de madeira à soda ou ao-sulfato sem branquear, de sisal	LI	30	
68.06.0.01	Papel de lixa	LI	30	
73.02.0.99	Ferro-níobio	LI	30	
73.18.2.03	Tubos sem costura, aço-liga, inoxidá-vel	LI	30	
73.18.2.03	Tubos sem costura, de qualquer ou-tro aço-liga	LI	30	
73.29.0.99	Blindagens antideslizantes para pro-teção de pneumáticos	LI	30	
84.06.8.03	Carburadores	LI	30	
84.11.1.99	Motocompressores hermeticamente fe-chados para refrigeradores de uso doméstico e semelhantes	LI	30	
84.15.9.99	Unidades compactas próprias para ins-talação de sistemas de ar condicio-nado ou de distribuição de água gelada	LI	30	
84.41.1.99	Máquinas de costura industriais	LI	30	
85.03.1.01	Pilhas elétricas secas	LI	30	
85.20.8.01	Filamento de tungstênio	LI	30	
87.01.1.01	Tratores agrícolas	LI	30	
87.01.1.99	Tratores de rodovias e florestais de 4 rodas	LI	30	
90.14.1.99	Níveis para geodésia e topografia	LI	30	
90.28.1.99	Cortadores universais	LI	30	

07

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González González

Montevideo, 11 de outubro de 1984.

Decreto n.º 90.949 de 14 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria Direção Superior do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro do Café e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição

ção, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, e o que consta do Processo nº 00001.000080/85-47.

DECRETA:

Art. 1º - São criadas Funções de Confiança, na forma do Anexo I deste decreto, para a composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, da Tabela Permanente do Instituto Brasileiro do Café - IBC, autarquia vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do IBC.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murilo Badaró

ANEXO I

MIC - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC  
(Ministério ou Órgão integrante da Presidência da República e Autarquia Federal)

TABELA PERMANENTE

FUNÇÕES DE CONFIANÇA  
GRUPO - Direção e Assessoramento Superiores (LT-DAS-100)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº de cargos ou funções	DENOMINAÇÃO	Símbolo ou valor de gratificação	Nº de cargos ou funções	DENOMINAÇÃO	Código
11	AGÊNCIAS REGIONAIS (11) Chefe (Belo Horizonte, Caratinga, Londrina, Maringá, Pafanaguã, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha e Vitória).	LT-DAS-101.2	13	AGÊNCIAS REGIONAIS (13) Chefe (Belo Horizonte, Caratinga, Cuiabá, Londrina, Maringá, Paranaçu, Porto Velho, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, São Paulo, Varginha e Vitória).	LT-DAS-101.2

Decreto n.º 90.950 de 14 de fevereiro de 1985

Dispõe sobre a composição da Categoria de Direção Intermediária, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, no Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973, no Decreto nº 77.629, de 18 de maio de 1976, e o que consta do Processo DASP nº 00600-008149/84-96,

DECRETA:

Art. 1º - São criadas funções, na forma do Anexo deste decreto, para composição da Categoria Direção Intermediária, código DAI-111, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, código DAI-110, do Quadro Permanente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andreazza